## SENTENÇA

Processo n°: **0012789-31.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Consignação Em Pagamento - Depósito

Requerente: Nadia de Araújo Diniz

Requerido: Caleti Ind Com Imp e Exp Ltda

Proc. 1426/13

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

No prazo de contestação, a suplicada veio aos autos, e disse aceitar e concordar com o valor depositado, pelo que requereu o levantamento.

Destarte, a conclusão que se impõe é a de que não se opôs a ré ao decreto de procedência da ação.

A respeito, breves considerações devem ser efetuadas.

Comentando o dispositivo contido no art. 269, inc. II, do CPC, Moniz de Aragão (Comentários ao Código de Processo Civil - II Vol. - Forense - pgs. 552/553) observa que o "julgamento sobre a validade do reconhecimento em si não constitui apreciação da lide, mas apenas do ato do reconhecimento." Prosseguindo, acrescenta que "não contraria o espírito do Código, nem lhe afronta os dizeres, antes a ambos se afeiçoa, admitir que a sentença proferida após o reconhecimento apenas o homologa, declarando extinto o processo, a não ser, é óbvio, que lhe negue a homologação, por não ser o caso."

Não há nos autos e nem foi alegado pelas partes, qualquer empecilho à homologação do reconhecimento **implícito** de procedência deduzido pela ré a fls. 46/47.

Isto posto, forçoso convir, que a este Juízo resta tão somente homologar o reconhecimento.

Em tese, a ré deveria pagar honorários ao advogado da autora,

posto que esta foi obrigada a ajuizar esta ação, para se ver livre do protesto.

Porém, a autora a fls. 60/61, por seu advogado, declarou que "cada parte arcará com os honorários" (sic – fls. 61).

Ante tal manifestação, a conclusão que se impõe é a de que a suplicante, por seu advogado, abriu mão da verba honorária.

De fato, se assim não fosse, não teria a autora dito que cada parte arcará "com os honorários" (sic).

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo procedente a ação**.

Em consequência e fundamentado no art. 269, inc. II, do CPC, declaro extinta a obrigação referida nos autos, concernente à duplicata objeto do instrumento de protesto inserido a fls. 13, do valor principal de R\$ 358,00.

Extinta a obrigação, torno <u>definitiva a decisão proferida em</u> sede de antecipação de tutela, que determinou o cancelamento do protesto da <u>duplicata supra aludida</u> (fls. 36)

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, que ficarão retidas nos autos.

Não há que se cogitar de honorários, tendo em conta o que foi alegado pela autora a fls. 61.

Retidas a quantia referentes às custas processuais, a execução se exaurirá.

Transitada esta em julgado, autorizo a requerida a proceder o levantamento do remanescente, deduzidas as custas do processo.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 20 de janeiro de 2014.

## THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

